

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

Francielle Luzia Soares Teixeira

Yuri Wada Hirono Imokuti

**A HERANÇA DIGITAL E O DIREITO À PRIVACIDADE DA PESSOA FALECIDA
NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO**

Contagem

2021

Francielle Luzia Soares Teixeira

Yuri Wada Hirono Imokuti

**A HERANÇA DIGITAL E O DIREITO À PRIVACIDADE DA PESSOA FALECIDA
NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO**

Pesquisa Científica apresentada à Pró-Reitoria
de Pesquisa e Pós Graduação da Pontifícia
Universidade Católica de Minas Gerais.

Orientadora: Profa. Dra. Simone Reissinger.

Contagem

2021

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 DOS BENS	7
2.1 Classificação dos bens	10
2.2 Bens digitais	17
3 PLATAFORMAS DIGITAIS	21
3.1 Ativos Digitais	21
3.2 Contas Sociais	21
3.3 Nuvem	23
3.4 Políticas de Privacidade e termos de uso em plataformas digitais	23
4 HERANÇA DIGITAL E O DIREITO À PRIVACIDADE	25
4.1 Herança Digital	26
4.2 Testamento Digital	32
5 A HERANÇA DIGITAL E O DIREITO À PRIVACIDADE NO DIREITO COMPARADO	36
5.1 Rússia	36
5.2 Alemanha	38
5.3 Estados Unidos da América	39
5.4 Itália	40
5.5 Portugal	41
5.6 América Latina	41
6 CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	45

RESUMO

Este trabalho tem como objeto de estudo a herança digital e o direito da privacidade do *de cuius* no direito sucessório brasileiro. O objetivo desta pesquisa foi o de analisar se as normas do direito sucessório brasileiro atual podem ser aplicadas à chamada herança digital, sem violar o direito à privacidade da pessoa falecida. A metodologia empregada foi a revisão bibliográfica em livros de doutrina, revistas científicas e sites jurídicos. Como resultado, observou-se que a herança digital não pode abarcar os bens digitais não patrimoniais, a não ser pela sucessão testamentária. Observa-se que, embora não tenha uma legislação própria para tratar da questão, o testamento, nas questões relativas aos bens digitais, deve seguir o regulamento imposto no Código Civil. O direito à privacidade, destarte, se impõe como norteador para aplicabilidade desse regramento, porque, em cada caso concreto, o operador do direito deve se atentar a quem concerne essa proteção: se somente ao *de cuius* ou se a terceiros a ele relacionados. Se a referência for apenas ao falecido, então deve-se considerar eventual manifestação de última vontade ou as políticas de uso e termos de serviço da plataforma à qual o morto estava vinculado. Por outro lado, caso envolva também a privacidade de terceiros, as referidas cláusulas para uso das redes sociais, ou plataformas digitais num modo geral, deverão ser priorizadas, desde que observados os direitos fundamentais conferidos pela Constituição da República.

Palavras-chave: Herança Digital. Direito Sucessório. Direito à Privacidade. Testamento Digital.

ABSTRACT

This work has as its object of study the digital inheritance and the right to privacy of the deceased in the Brazilian inheritance law. The objective of this research was to analyze whether the norms of current Brazilian inheritance law can be Applied to the so-called digital inheritance, without violating the deceased person's right to privacy. The methodology used was a bibliographic review in doctrine books, scientific journals and legal websites. As a result, it was observed that digital inheritance cannot encompass non-patrimonial digital assets, except for testamentary succession. It is observed that, although it does not have its own legislation to deal with the issue, the will, in matters relating to digital assets, must follow the regulation imposed in the Civil Code. The right to privacy, therefore, imposes itself as a guide for the applicability of this rule because in each concrete case, the operator of the right must pay attention to who concerns this protection: whether only the deceased or third parties related to it. If it concerns only the deceased, then any manifestation of last will or the use policies and terms of service of the platform to which the deceased was linked should be considered. On the Other hand, if it also involves the privacy of third parties, the referred clauses for the use of social networks, or digital platforms in general, should be prioritized, provided that the fundamental rights conferred by the Constitution of the Republic are observed.

Keywords: Inheritance Law. Digital Heritage. Right to Privacy. Digital Testament.

1 INTRODUÇÃO

O conceito de bens digitais surgiu para se adequar à era da informática e às mudanças que as tecnologias digitais impuseram à ciência do Direito. Deste ponto, especialmente em relação ao direito sucessório brasileiro, o tratamento conferido a esses bens se mantém com diversas lacunas jurídicas, sobretudo no que diz respeito ao seu conceito legal (inexistente na legislação).

Com efeito, a chamada herança digital se depara, frequentemente, com esse vazio legislativo, impondo dificuldades aos operadores do direito para lidar com os casos concretos que vêm surgindo nos últimos tempos. Não raro acontecem diversos litígios entre herdeiros de bens digitais e as companhias responsáveis por fornecer serviços virtuais, tendo como problemática central o direito de privacidade do *de cujus* e sua eventual manifestação de vontade.

Nesse sentido, a pesquisa científica que culminou no presente trabalho abordou discussões para se compreender no que consiste a plataforma digital e alguns conceitos correlatos. Esses conceitos são úteis para entender o meio em que estão inseridos os bens digitais.

A herança digital foi estudada com mais profundidade, a partir de revisões bibliográficas e conceitos analisados por diversos autores. Neste ponto discutiu-se a possibilidade de bens não patrimoniais comporem o acervo da herança digital, transmitida aos sucessores, e como o direito da privacidade do falecido impõe determinadas restrições à sucessão hereditária. Ainda na linha de abrangência das disposições não patrimoniais, inclusive para abarcar elementos existenciais, os testamentos digitais foram analisados, a fim de se concluir se os bens digitais podem ser objeto de testamento.

Por fim, no campo do direito comparado, foi analisado como os demais países abordam o conceito de bens digitais, a herança digital ou o direito à privacidade do falecido.

2 DOS BENS

O conceito de bens passa por diversas análises no campo jurídico, a partir da dificuldade que o próprio campo doutrinário possui em classificá-lo. Para Tartuce (2021), por exemplo, aproximando-se da noção cunhada por Silvio Rodrigues¹, bens significa uma espécie dentro do gênero das coisas, de forma que os bens se traduzem em coisas que possuem um “interesse econômico e/ou jurídico.” (TARTUCE, 2021, p.355).

Acompanhando o raciocínio de Tartuce, Gonçalves (2021) afirma que coisa é um gênero que tem como espécie o bem:

É tudo que existe objetivamente, com exclusão do homem. Bens são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico. Somente interessam ao direito coisas suscetíveis de apropriação exclusiva pelo homem. As que existem em abundância no universo, como o ar atmosférico e a água dos oceanos, por exemplo, deixam de ser bens em sentido jurídico. (GONÇALVES, 2021, p.110).

No magistério de Nader (2016), todavia, os bens se dimensionam em três categorias: pela noção ética, pela noção econômica e pelo conceito jurídico vinculado à legislação civil.

Sob a perspectiva ética, segundo Nader (2016), bem é tudo aquilo que promove e favorece a pessoa de forma integral e integrada. Os termos “integral” e “integrada” dizem respeito à noção do bem como um elemento de aquisição delineado pelo viés da justiça. É que para a ética não é plausível que se obtenha essa promoção em detrimento da perda do outro. Por exemplo, algo obtido através de um furto ou por qualquer meio que desfavoreça pessoa alheia não pode ser classificado como um bem, pois o meio de aquisição se desvia da essência da justiça.

A dimensão econômica do bem, para Nader (2016), corresponde a tudo aquilo que satisfaz as necessidades humanas e que são objeto de avaliação em pecúnia. Nessa ótica, os bens são coisas úteis, limitadas e raras.

Pelo conceito jurídico, leciona Nader (2016) que o bem corresponde a um gênero, um grupo amplo no qual as coisas estão contidas. Estas, por sua vez, correspondem a uma espécie dos bens. O conceito legal dos bens redigido no Livro II

¹ Tartuce (2021) afirma que a classificação de Silvio Rodrigues “é simples e perfeito, servindo *como uma luva* pelo que consta do atual Código Civil Brasileira, na sua Parte Geral.” (TARTUCE, 2021, p. 355, grifo do autor).

do Código Civil concentra-se nos bens materiais, ou seja, aqueles que ocupam lugar no espaço físico, assemelhando-se ao conceito abordado na dimensão econômica. E, embora o texto legal do Código Civil de 2002 adote o conceito de bens com cognição restrita de materialidade, não aludindo sobre imateriais ou incorpóreos, entende o autor que, em comparação ao antigo código civilista de 1916, houve uma ampliação no conceito jurídico dos bens, visto que aqueles sem valor econômico ou incorpóreos, por exemplo, são reconhecidos juridicamente como uma classe de bem.

É interessante notar que a perspectiva de Nader se afasta daquela levantada por Tartuce, o que demonstra a celeuma envolvendo a temática de bens.

Gomes (2019), por sua vez, possui uma aceção semelhante à de Nader, completando sua conceituação quanto às diferenças entre o conceito de bem e coisa. Para o autor, a noção jurídica do bem é mais abrangente que a econômica, porquanto “todo bem econômico é jurídico, mas a recíproca não é verdadeira, pois nem todo bem jurídico é econômico.” (GOMES, 2019, p.147).

Para Gomes (2019), o bem, de forma restrita, é o objeto dos direitos reais que determina as coisas e as ações humanas. A coisa, em sentido jurídico, diz respeito aos bens suscetíveis de avaliação econômica para apropriação ou utilização, equivalente a uma espécie de bem, e não deve ser confundido com o objeto do direito.

Bem e coisa não se confundem. O primeiro é gênero, a segunda, espécie. A noção de bem compreende o que pode ser objeto de direito sem valor econômico, enquanto a de coisa restringe-se às utilidades patrimoniais, isto é, as que possuem valor pecuniário. Mas, por sua vez, a noção de coisa é mais vasta do que a de bem, pois há coisas que não são bens, por não interessarem ao Direito, como a luz, o ar, a água do mar. Do mesmo modo, há bens que não são coisas, como os direitos e as prestações. (GOMES, 2019, p.147).

Em outra linha, Pereira (2020) afirma que os bens se referem a tudo aquilo que nos agrada. Conforme o autor, “[...] bem é ainda a alegria de viver o espetáculo de um pôr-do-sol, um trecho musical; bem é o nome do indivíduo, sua qualidade de filho, o direito à sua integridade física e moral.” (PEREIRA, 2020, p.341). Dos bens se diferenciam as coisas, na medida em que estas são materiais ou concretas. Assim, os bens jurídicos abstratos, segundo o autor, devem ser designados como bens.

É importante destacar que, em sentido amplo, os bens jurídicos abarcam tudo aquilo que possa ser objeto da relação jurídica. Nesse sentido, afirma Pereira:

São bens jurídicos, antes de tudo, os de natureza patrimonial. Tudo que se pode integrar no nosso patrimônio é um bem, e é objeto de direito subjetivo. São os bens econômicos. Mas não somente estes são objeto de direito. A ordem jurídica envolve ainda outros bens inestimáveis economicamente, ou insuscetíveis de se traduzirem por um valor pecuniário. Não recebendo, embora, esta valoração financeira, e por isso mesmo não integrando o patrimônio do sujeito, são suscetíveis de proteção legal. Bens jurídicos sem expressão patrimonial estão portas adentro do campo jurídico; o estado de filiação, em si mesmo, não tem expressão econômica; o direito ao nome, o poder sobre os filhos não são suscetíveis de avaliação. Mas são bens jurídicos, embora não patrimoniais. Podem ser, e são, objeto de direito. Sobre eles se exerce, dentro dos limites traçados pelo direito positivo, o poder jurídico da vontade, e se retiram da incidência do poder jurídico da vontade alheia. (PEREIRA, 2020, p. 341).

No entendimento de Farias, Rosenvald e Netto (2020), “bens são valores materiais ou imateriais que podem servir com objeto de uma relação jurídica (incluindo as prestações).” (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2020, p.344). Assim, os bens englobam as coisas e os bem incorpóreos, como a honra e a dignidade.

Para Donizetti (2021), “costuma-se conceituar bem como aquilo que é objeto do desejo humano.” (DONIZETTI, 2021, p.105). Dessa forma, qualificam-se como bens o amor, a tristeza, o bem estar, a liberdade, o avião, o navio, o carro, o ônibus etc. No entanto, somente podem ser objetos de direitos aqueles bens que se classificarem como jurídicos, a exemplo do avião e do navio. Além disso, aduz Donizetti (2021) que “dentro da ideia de bens aparece a noção de **coisas**. Na técnica do Direito Civil, coisas são **bens corpóreos, materiais**, portanto, e **suscetíveis de valoração econômica**.” (DONIZETTI, 2021, p.105, grifo do autor).

Na visão de Venosa (2020), os bens são coisas que proporcionam utilidade econômica ou não econômica aos indivíduos, existindo “um conteúdo axiológico nesse vocábulo”. Ressalte-se que, para o autor, os bens devem ser apropriáveis pelo homem:

[...] todos os bens são coisas, mas nem todas as coisas merecem ser denominadas de bens. O sol, o mar, a lua são coisas, mas não são bens, porque não podem ser apropriados pelo homem. As pessoas amadas, os entes queridos ou nossas recordações serão sempre um bem. O amor é o bem maior do homem. Essa acepção do termo somente interessa indiretamente ao Direito. (VENOSA, 2020, p.317).

Para este trabalho, será adotada a noção de Venosa, pois sua abordagem sobre o conceito e diferença entre bem e coisa constitui um entendimento abrangente e atual sobre os bens. Destaca-se que “o Direito deve refletir a realidade da sociedade” (PECK, 2016, p.73), e a sociedade atual é constituída por valores da era digital, ou

seja, por valores incorpóreos, digitais e imediatos. Essa nova sociedade gera bens digitais que não são objetos de classificação específica como os demais bens abordados pelo Direito. No entanto, diante da percepção ampla que Venosa levanta, existe a possibilidade de discutir essa nova modalidade de bem, como os ativos, contas ou as mídias digitais.

2.1 Classificação dos bens

Nesta pesquisa os bens serão classificados de acordo com as características e atributos que lhes são associados. Assim, será possível vislumbrar como os bens digitais são percebidos e compreendidos dentro do Direito.

Como um trem dentro de um sistema ferroviário, os bens seguem uma trilha de ferro para cada estação. Nessas estações, as características e classificações que cabem a esses bens adentram em seus vagões, e definem qual o destino final ou o perfil definitivo desse bem. Seguindo essa analogia, observa-se que as classificações são ordenadas na mesma ordem de Tartuce (2021), não se sobrepondo umas às outras, mas interligadas pelos trilhos do trem.

Saliente-se que o Código Civil brasileiro de 2002 organiza a classificação dos bens em três capítulos: Capítulo I - Dos Bens Considerados em Si Mesmos; Capítulo II- Dos Bens Reciprocamente Considerados; Capítulo III- Dos Bens Públicos. De forma símile ao Código Civil, os doutrinadores Diniz (2012), Azevedo (2019), Farias e Rosenvald (2017), e Gonçalves (2017) utilizam como categorias maiores os bens considerados em si mesmos, que detém a classificação dos bens móveis ou imóveis, dispostos no art. 79 do CC/02; os fungíveis ou infungíveis no art. 85; consumíveis ou inconsumíveis no art. 86; divisíveis ou indivisíveis nos arts. 87 e 88; e singulares ou coletivos nos arts. 89 a 91.

Os bens reciprocamente considerados agrupam os bens principais ou acessórios, sendo que estes últimos possuem fulcro no art. 97 do Código Civil. Quanto aos bens considerados em relação ao sujeito, estes englobam a classificação dos bens públicos ou privados, consoante o art. 103 do Código Civil.

A primeira estação pode defini-los pela tangibilidade, ou seja, pela palpabilidade em que os bens são concretizados no mundo. Diante dessa categorização, os bens são ditos corpóreos quando possuem uma forma e corpo tocável. Por sua vez, são ditos incorpóreos aqueles não palpáveis, mas com sua

existência real. Assim, o bem incorpóreo não detém uma “casca física”, somente uma forma, valor e existência abstrata. Em relação aos primeiros, Tartuce (2020) cita as casas e os veículos, como exemplos, mas o dinheiro (em espécie) e todo aquele bem físico e tocável também são considerados corpóreos. Em contraposição, o autor afirma que os direitos do autor ou autorais, direito à propriedade industrial, ao fundo empresarial, a hipoteca, entre outros são os bens incorpóreos, incluindo-se nessa categoria de bens os ativos digitais como a criptomoeda, contas digitais, e livros *e-book*.

Diniz (2012) conceitua os bens corpóreos e incorpóreos como uma subdivisão dos bens considerados em si mesmos. Segundo a autora, os bens corpóreos são aqueles que materialmente existem no mundo e são objeto do direito. Indica casas, terrenos, ou livros como exemplos dessa classificação. Quanto aos bens incorpóreos, a autora leciona que estes não possuem uma existência tangível, pois se referem aos bens que não podem ser materializados no mundo, como os direitos que as pessoas jurídicas ou naturais têm sobre as coisas, ou os direitos sobre produtos advindos de seus intelectos (direitos autorais).

A segunda estação diz respeito à mobilidade do bem. Se, quando removido de seu lugar inicial ou transportado para outro, sofrer um dano inevitável ou deterioração, é chamado de bem imóvel, isto é, o terreno ou uma edificação são exemplos destes bens. De forma diferente, o bem móvel não tem esse estado de estagnação, podendo ser mudado de lugar sem sofrer danos.

Diniz (2012) leciona que a classificação dos bens móveis e imóveis é interligada com a antiguidade, pois advém da divisão utilizada no direito romano, *res mancipi* e *res nec mancipi*, em que se utilizava ou não da *mancipatio*² para a sua transferência. Segundo a doutrinadora, os bens imóveis são aqueles que não podem ser movidos sem perder sua substância, ou sem serem destruídos, enquanto os bens móveis são aqueles que podem ser movidos, por força própria ou força estranha, sem se deteriorar. São estes os semoventes (os animais) e os móveis propriamente ditos, como as mercadorias, moedas, títulos de dívida pública ou ações de companhia.

² Para Alves (2018), “[...] a *mancipatio* era a forma pela qual os romanos realizavam a compra e venda real (isto é, a compra e venda em que há a troca, simultânea e imediata, da coisa vendida pelo preço, que, em épocas remotas, era representado por pedaços de bronze pesados na balança – uma vez que ainda não existia moeda cunhada pelo Estado – e efetivamente entregues ao alienante).” (ALVES, 2018, p.352).

Em terceiro momento, discute-se a fungibilidade do bem. A quantidade, qualidade e espécie são a base para definir se o bem é fungível ou não. Quando o bem pode ser substituído por outro de mesma espécie, qualidade e quantidade denomina-se fungível. Tartuce (2020) afirma que “os bens móveis são, na maior parte das vezes, bens fungíveis.” (TARTUCE, 2020, 186). Pode-se utilizar o dinheiro como exemplo, pois pode ser substituído em mesma quantidade (valor), espécie (ex: real, dólar ou euro) e qualidade (em cheque, notas, crédito). Em contraposição, quando o bem, de forma alguma, pode ser substituído em espécie, quantidade e qualidade será considerado infungível. “Como bens móveis infungíveis podem ser citadas as obras de arte únicas e os animais de raça identificáveis. Os automóveis também são bens móveis infungíveis por serem bens complexos e terem número de identificação (chassi).” (TARTUCE, 2020, p. 186). Em outras palavras, são coisas raras como um item de coleção único ou uma joia de família passada em gerações.

Para Farias e Rosenvald (2017), “a distinção dos bens em fungíveis e infungíveis diz respeito à possibilidade de sua substituição” (p. 535, 2017). Segundo os autores, os bens fungíveis constituem uma categoria própria dos bens móveis. Por outro lado, os bens infungíveis são insuscetíveis de substituição em espécie, qualidade e quantidade, devido à sua qualidade especial e única. Farias e Rosenvald afirmam que um quadro de Portinari é um exemplo dessa classe de bens, e que, diferente dos bens “substituíveis” (fungíveis), a infungibilidade pode ser própria de bens móveis ou imóveis.

A quarta estação definirá a consuntibilidade dos bens. Nesse processo questiona-se se o bem é consumível ou inconsumível. Existem duas formas do bem ser consumível: quando o uso do bem o destrói de imediato ou quando o bem é destinado à alienação (artigo 86 do Código Civil). O bem inconsumível, a seu turno, é aquele que, ao ser utilizado, não importa sua destruição ou algum dano, ou quando o bem não pode ser objeto de alienação. Os alimentos ou os cadernos que, quando utilizadas todas suas folhas perde o espaço para se escrever, são exemplos de bens fungíveis. Por outro lado, dos bens infungíveis pode-se citar como exemplo os carros, que não se acabam devido ao uso, ou aos livros, que mesmo após lidos não perdem sua serventia, pois poderão ser lidos novamente.

Farias e Rosenvald (2017) delimitam a diferença da consuntibilidade do bem ao categorizar os bens consumíveis como aqueles que detêm mobilidade, cujo uso

insurge em sua destruição imediata, dada a sua consumibilidade de fato ou natural, a exemplo dos bens de gênero alimentício.

Cite-se como exemplo a roupa colocada à venda na loja, pois a aquisição pelo consumidor vai implicar o exaurimento de sua finalidade. A parte final do art. 86 da Lei Civil contempla essa hipótese. Veja-se, nesse passo, que a consumibilidade decorre da destinação econômica e jurídica do bem. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 537).

Explicam os autores que, devido ao ato de alienação, estes bens possuem, doutrinariamente, consumibilidade jurídica ou consumibilidade de direito.

Quanto aos bens inconsumíveis, Farias e Rosenvald (2017) os classificam como “bens que admitem uso constante, possibilitando que se retirem todas as suas utilidades sem atingir sua integridade, como um livro. Logo, os consumíveis perdem a substância com o primeiro uso, enquanto os inconsumíveis não se exaurem no primeiro uso.” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p.537).

Agrega Tartuce (2020) a esta classificação que:

[...] um bem consumível do ponto de vista fático ou físico e inconsumível do ponto de vista jurídico, pode ser citada uma garrafa de bebida famosa clausulada com a inalienabilidade por testamento (art. 1.848 do CC). Como exemplo de um bem inconsumível do ponto de vista físico ou fático e consumível do ponto de vista jurídico pode ser citado um automóvel. Aliás, em regra, os bens de consumo de valor têm essas últimas características. (TARTUCE, 2020, p. 186).

A próxima estação trata sobre a divisibilidade do bem. O bem divisível é aquele que, quando fracionado, não perde sua essência ou substância, ou seja, quando separada essa parte seccionada se torna um todo próprio. Cite-se como exemplo um lote, o qual, mesmo seccionado em dois, tem como produto partes divididas que constituem lotes próprios. Já o bem indivisível é aquele que, quando fracionado ou dividido, perde sua essência, tornando-se incompleto tanto em relação à parte que foi amputada quanto ao bem original. Portanto, para esse objeto manter suas propriedades e natureza, deve sempre ser uma unidade una e imutável. Segundo Tartuce (2020), uma casa térrea é um bem indivisível, pois não existe a possibilidade de dividi-la fisicamente sem ela perder sua substância.

O artigo 87 do Código Civil dispõe que os bens divisíveis “são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam”. (BRASIL, 2002). Gonçalves (2017) define como

divisíveis aqueles bens que, quando fragmentados em porções reais e distintas, têm em seus fragmentos um todo perfeito, ou seja, são bens divisíveis aqueles que podem se dividir, e suas partes divididas mantêm-se conservadas como um bem inteiro. Segundo o jurista, a divisibilidade adere também ao critério da diminuição considerável do valor, haja vista que é, socialmente, o mais defensável e está de acordo com a melhor doutrina.

O texto do Projeto, introduzindo, na divisibilidade dos bens, o critério da diminuição considerável do valor, não só segue a melhor doutrina [...], mas é socialmente o mais defensável. Atente-se para a hipótese de 10 pessoas herdarem um brilhante de 50 quilates, que, sem dúvida, vale muito mais do que 10 brilhantes de 5 quilates; se esse brilhante for divisível (e, a não ser pelo critério da diminuição sensível do valor, não o será), qualquer dos herdeiros poderá prejudicar todos os outros, se exigir a divisão da pedra. (ALVES apud GONÇALVES, 2017, p. 282).

De acordo com o artigo 88 do Código Civil, os “bens naturalmente divisíveis podem tornar-se indivisíveis por determinação da lei ou por vontade das partes.” (BRASIL, 2002). A indivisibilidade natural ou “por natureza”, como relata Gonçalves (2017), é inerente aos bens que não podem ser fracionados sem alterar sua substância, ou, quando fracionado, agregar a esse bem uma desvalorização ou prejuízo de uso. São exemplos de bens indivisíveis por natureza os animais, o relógio ou alguma joia. Quanto ao bem indivisível por determinação legal, diz o autor que “a lei expressamente impede o seu fracionamento, como no caso das servidões prediais (CC, art. 1.386), da hipoteca (art. 1.421) e do direito dos coerdeiros quanto à propriedade e posse da herança, até a partilha (art. 1.791) etc.” (GONÇALVES, 2017, p. 283).

Por fim, existe a indivisibilidade “convencional ou por vontade das partes”, que se dá através de um acordo celebrado entre as partes, estabelecendo-se a indivisão de um bem. No entanto, conforme o § 1º do artigo 1.320 do Código Civil, essa indivisibilidade estabelecida não pode ultrapassar o prazo maior que cinco anos, mas pode ser suscetível de prorrogação ulterior.

A individualidade é a classificação da sexta estação. Neste momento, discute-se se tais bens podem ser suficientes sozinhos (autossuficientes) ou se somente podem se concretizar quando estão integrados em uma coletividade. O bem singular³

³ O artigo 89 do Código Civil exprime que “são singulares os bens que, embora reunidos, se consideram de per si, independentemente dos demais”.

ou individual é aquele dito como *per si*, existindo independentemente de ser integrado em um grupo. O bem coletivo é aquele formado a partir de diversos bens singulares que o integram, tratando-se de uma necessidade intrínseca a ele. Em outras palavras, sua existência no mundo depende da existência de diversos bens singulares. Tartuce (2020) cita como exemplo a biblioteca como bem coletivo, pois é formada por diversos livros (bens singulares), e caso retire todos os livros de uma biblioteca ela será somente um espaço com estantes vazias. Os livros, por sua vez, são citados como singulares, e que, se tirados de uma biblioteca, continuarão existindo como livros.

Azevedo (2019) aduz que:

[...] o bem singular, que se apresenta em sua unidade, pode ser simples ou composto. O bem simples apresenta-se com constituição homogênea, pois suas partes integram o todo, como, por exemplo, um touro, uma escultura, uma árvore. Por sua vez, o bem é composto quando suas partes, ainda que não integradas, formam um todo harmônico, como uma residência (casa mobiliada). (AZEVEDO, 2019, p.257).

Em estação posterior, classificam-se os bens a partir da relação de dependência de um bem para outro bem. Assim, o bem é autônomo e independente quando não necessita de outros bens para exercer suas funções, sendo, então, definido como bem principal⁴. O bem acessório é aquele que depende e “parasita” o bem principal para exercer suas funções e propósito. O solo é um exemplo de bem principal que existe independente de outro, mas as árvores e plantas são bens acessórios porque dependem do solo para ter sustentação e para existirem, ou como exemplifica Tartuce (2020), são os frutos de algo, como as frutas produzidas por uma árvore ou aqueles materiais produzidos por uma fábrica. (TARTUCE, 2020, p. 195)

Gonçalves (2017) classifica o bem principal como um “[...] bem que tem existência própria, autônoma, que existe por si. Acessório é aquele cuja existência depende do principal. Assim, o solo é bem principal, porque existe sobre si, concretamente, sem qualquer dependência.” (GONÇALVES, 2017, p. 285). A exemplo disso, também cita a árvore como bem acessório, haja vista que para a árvore existir é necessário que esteja sobreposta ao solo. A acessoriedade não se limita às características físicas do bem como exemplificado anteriormente, pois pode existir entre coisas e direitos, pessoais ou reais. Como explica Gonçalves (2017), “[...] os

⁴ O artigo 92 do Código Civil prescreve que “Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.” (BRASIL, 2002).

contratos de locação e de compra e venda, por exemplo, são principais. A fiança e a cláusula penal, neles estipuladas, são acessórios. A hipoteca e outros direitos reais são acessórios em relação ao bem ou contrato principal.” (GONÇALVES, 2017, p. 285).

Por fim, a oitava e última estação, a característica que preencherá o último vagão do bem diz respeito à titularidade do domínio. Os bens particulares pertencem à pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado. O bem público pertence às pessoas jurídicas de direito público, tais como Municípios, Estados, Distrito Federal ou União. Automóveis, casas e computadores próprios são bens particulares, mas não se exclui a possibilidade de Municípios ou Estados obterem bens dessa mesma natureza. Em suma, se o bem, possível de ser adquirido por compra e venda ou outras formas de aquisição (leilão, doação etc.), foi adquirido por pessoa privada será um bem privado. Se adquirido por pessoa de direito público, então será um bem público. Na perspectiva de Tartuce (2020), “são bens privados aqueles que não são públicos.” (TARTUCE, 2020, p. 193). Isto não se aplica aos bens exclusivamente de uso público, como mares, rios (bens de uso geral ou comum do povo), os monumentos culturais (bens de uso especial), ou, por exemplo, as terras devolutas, as estradas de ferro e sítios arqueológicos (bens dominicais).

Através das classificações dos bens é possível rotular a figura dos bens digitais. Entende-se que sua principal característica é a incorporeidade, pois estão incluídos nas plataformas virtuais e não apresentam uma estrutura palpável. No entanto, o aspecto supracitado não é uma particularidade fixa para todos os bens digitais. A criptomoeda, por exemplo, é um bem incorpóreo de pecúnia, ou seja, é um capital que pode ser convertido em dinheiro físico. Este bem somente é incorpóreo no momento digital, haja vista que, em eventual desígnio do proprietário é possível convertê-lo, através de transações, em moeda física para obtê-lo palpavelmente.

Segundo Venosa (2021), os bens digitais que possuem valor econômico têm os princípios sucessórios do direito civil aplicados, porém a dificuldade de incluir os bens digitais no instituto da sucessão advém daqueles bens cujo valor não é concreto, bem como da possibilidade de violação do direito da personalidade do *de cuius*.

Os bens digitais com claro valor econômico seguirão, sem maior dificuldade, os princípios gerais dos direitos sucessórios, com a *saisine* e demais consequências legais.

As dificuldades surgem nos inúmeros bens digitais insuscetíveis de valoração econômica, que atinem aos direitos da personalidade, ou naquelas situações,

ainda que patrimonialmente avaliáveis, implicam em violação póstuma dos direitos da personalidade. Nessa última hipótese, o testamento será de grande valia. Na sua ausência, há que se avaliar de forma concreta e objetiva ou tentar perceber o desejo da pessoa falecida, se isso for possível. Não será tarefa simples. Essa matéria exige ampla digressão de cunho monográfico. De qualquer forma, há que se levar em conta o acervo digital da pessoa falecida. (VENOSA, 2020, p. 272).

Para compreender a afirmativa do autor é necessário delimitar qual conceito de bens digitais é utilizado juridicamente, e qual é a abordagem legislativa sobre o direito das sucessões quando o objeto é um bem digital.

2.2 Bens digitais

No artigo “A evolução histórica da principiologia dos códigos civis brasileiros e suas repercussões na teoria da responsabilidade civil”, Paschoal (2010) delimita como foi constituído o Código Civil Brasileiro de 2002. Segundo Paschoal (2010), o Código obteve seu ponto de partida em 1972, com publicação de um Anteprojeto. No entanto, o projeto do Código Civil atual só foi encaminhado três anos após a primeira publicação, no ano de 1975, pelo jurista Miguel Reale. Sustenta a autora, que a proposta de Reale para constituir um novo código civil consistia na necessidade da atualização do Código Civil de 1916, a fim de adequar o texto legal com a realidade social da época.

Apesar do Código Civil Brasileiro de 2002 ter sido pensado para atender as lacunas ainda não preenchidas pelo códex pretérito, devido à mudança veloz e constante da sociedade, existe ainda hoje no texto legal um lapso legislativo sobre institutos emergentes desta sociedade, como acontece no tratamento da herança digital.

Ocorre que, em meados dos anos 80, surgiu indícios de um novo universo, até então pensado somente ficcionalmente: a internet. Carvalho (2006) afirma que no ano de 1991 houve o primeiro acesso acadêmico à Internet no Brasil. E, nos anos subsequentes, 1992 e 1993, é desencadeado o projeto de compartilhamento do acesso à Internet, ainda somente disponível em instituições acadêmicas no Brasil, que detinha como objetivo interligar a conexão de internet nas demais regiões do país (CARVALHO, 2006).

Neste contexto, a virada do século XX para o século XXI vem acompanhada de prematuras tecnologias que crescem e evoluem celeremente. Diante disso, o Código

Civil de 2002, pensado desde os anos 70, não possui ciência suficiente para agregar, de forma prematura, esse novo elemento digital em seu texto legal.

O surgimento destes novos espaços virtuais de interação social e/ou econômica impactou o Direito Privado, em sua generalidade, a partir das relações advindas do Cosmo Digital.

O cosmo digital pode ser visto como uma “rede mundial de Indivíduos” (PECK, 2016), onde os bens digitais ganharam grande importância, considerando que constituem um dos principais objetos das relações virtuais. Isso ocorre porque, com o advento da internet, surgiu também novos objetos de aquisição que só existem no ambiente virtual, como por exemplo a chamada NFT⁵, a qual se insere na categoria de bens digitais.

Neste ponto, é importante delimitar o conceito de bens digitais, “não somente para que se estabeleça o comércio eletrônico, e se defina qual imposto deverá incidir sobre o bem digital, mas para que se possa arrecadar os bens do *de cuius* [...]” (LARA, 2016, p. 19).

O bem jurídico, como dito anteriormente, pode ser dividido entre os bens corpóreos e os bens incorpóreos. Aqueles são os que se percebem pelos sentidos, com propriedade tangível (automóvel, animal, livro etc.); estes são “entendidos como abstração do Direito; não têm existência material, mas existência jurídica.” (VENOSA, 2021, p.318).

Os *bens digitais*, então, se enquadram na segunda classificação, ou seja, são bens incorpóreos. Lara (2016) acrescenta:

[...] bens digitais são instruções traduzidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares e tablets. (LARA, 2016, p. 22).

Pinheiro e Fachin (2018) definem o bem digital como uma espécie de propriedade que está presente em uma plataforma virtual e imaterial. De forma

⁵ Na definição de Chohan (2021), NFT é um *token* não fungível que pode ser visto como “uma unidade de informação digital (token) que é armazenada em um *blockchain* e não é intrinsecamente intercambiável com outros ativos digitais.” (CHOHAN, 2021, p.1). A NFT, em outras palavras e de forma mais simplificada, representa um código computacional que servirá para identificar um arquivo digital, garantindo que ele é único no mundo. Essa tecnologia surge, hoje, como uma grande inovação do empreendimento digital, considerando que até mesmo publicações no Twitter ou vídeos no YouTube podem se tornar arquivos únicos com valores milionários, a exemplo do que ocorreu com o vídeo “Leave Britney Alone”, feito por Chris Crocker, o qual foi vendido por R\$253mil (VÍDEO..., 2021).

sucinta, os bens digitais são “arquivos” criados ou adquiridos pelas pessoas, seja ao fazer *upload* de livros, fotos ou músicas, ou ao criar uma conta em uma rede social *online*, ou ao adquirir as criptomoedas em plataforma *online*. Esses “arquivos” detêm valores econômicos e/ou sentimentais para seus proprietários, e, apesar de não estarem presentes palpavelmente no mundo, são considerados bens reais a que se têm acesso e que podem ser objeto de sucessão e dos demais negócios jurídicos.

Corroborando com as afirmações descritas, os e-books ou livros digitais são bens adquiridos através de transação comercial. No entanto, coexistente com a aquisição desses livros estão estipuladas as regras de uso ou “os termos de serviço”. É definido nestes termos que, ao se adquirir o e-book, o usuário detém o conteúdo do livro, porém este conteúdo não é um bem passível de sucessão, pois não é propriedade do usuário.

Costa Filho (2016) explica que ao adquirir o e-book, na verdade, adquire-se a licença de uso sobre o livro, pois, segundo os termos de uso do Kindle (plataforma que comporta os e-books), os conteúdos adquiridos são somente uma licenciatura de uso. Não se trata, portanto, de um negócio de compra e venda.

Costa Filho (2016) salienta que a plataforma da Apple reconhece a propriedade dos usuários sobre os bens digitais que utilizam. Contudo, afirma o autor, que a Apple não admite em seu termo de uso, exceto se disposto em lei, que a conta do proprietário seja objeto de sucessão no post mortem. Assim, ao adquirir o e-book obtém-se a posse temporária do seu conteúdo, e ao obter contas digitais em plataformas como a Apple, o indivíduo detém uma propriedade válida somente em vida. Nesse contexto, entende-se que, apesar do Kindle realizar um negócio jurídico de compra e venda, consoante o disposto no art. 481 do Código Civil, esta plataforma fornece o domínio do bem, mas resguarda sua propriedade sobre o conteúdo, abrindo mão somente de sua posse⁶.

⁶ Destaca-se que o conceito de propriedade, posse e domínio são diferentes. A propriedade, segundo Tartuce (2021), “[...] é o direito que alguém possui em relação a um bem determinado. Trata-se de um direito fundamental, protegido no art. 5.º, inc. XXII, da Constituição Federal, mas que deve sempre atender a uma função social, em prol de toda a coletividade. A propriedade é preenchida a partir dos atributos que constam do Código Civil de 2002 (art. 1.228), sem perder de vista outros direitos, sobretudo aqueles com substrato constitucional.” (TARTUCE, 2021, p. 149). Por sua vez, posse “é [...] a visibilidade da propriedade. Quem de fora divisa o possuidor, não o distingue do proprietário. A exterioridade revela a posse, embora no íntimo o possuidor possa ser também proprietário.” (VENOSA, 2021, p. 55). Finalmente, Venosa (2021) esclarece que, para a doutrina majoritária, o vocábulo domínio se destina apenas aos bens incorpóreos, distinguindo-se, então, do termo “propriedade”, o qual possui uma extensão mais ampla.

Pelo que foi abordado, é possível verificar que as diretrizes das plataformas digitais determinam os métodos de uso dos seus produtos. E, para maior esclarecimento, o próximo capítulo se destinará à abordagem de alguns conceitos importantes para a compreensão das plataformas digitais.

3 PLATAFORMAS DIGITAIS

Avançando nos estudos sobre a herança digital é pertinente, e faz-se necessário, o estudo de conceitos relacionados às chamadas plataformas digitais, compreendendo-as como os meios através dos quais as interações entre usuários e internet são realizadas.

3.1 Ativos Digitais

Os ativos digitais, conforme Marcos Lima (2016), são os arquivos digitais que possuem direito de uso, isto é, itens de texto ou de mídia formatados em código binário.

A sucessão desses itens, nos esclarecimentos de Silva (*apud* Marcos Lima, 2016), não pode ocorrer a terceiros, considerando que tais direitos de uso se extinguem com a vida do contratante.

3.2 Contas Sociais

As contas sociais são páginas criadas dentro das plataformas digitais, as quais revelam informações pessoais (ou comerciais) de um indivíduo. São, em outras palavras, “fontes primárias de obtenção de informação sobre indivíduos inclusive para fins de *marketing* direto (publicidade na internet)” (LIMA, 2019). Por meio delas é possível identificar nome, grupos dos quais o sujeito faça parte, livros que foram lidos, experiências, fotos, dentre outros.

Esses perfis pessoais, conforme Marcelo Lima (2019), “contam parte da história de uma pessoa”. Por essa razão, essa história pode estar relacionada aos interesses da herança digital, dos sucessores legais do indivíduo, considerando a possibilidade de os herdeiros pouco saberem sobre quais bens foram deixados.

Muitas vezes, uma transação financeira do *de cuius* pode ter sido realizada por *e-mail*, não havendo sequer a comunicação aos herdeiros. Dessa forma, as próprias histórias que são compartilhadas pelo falecido podem servir como indicativo da existência de tais bens.

É importante relevar que, quanto ao aspecto do respeito ao direito à privacidade do *de cuius*, existem discussões em torno das quais o interesse econômico deve ser

separado do interesse moral. Assim sendo, este ponto será retomado em tópico específico.

Não obstante, na ideia do respeito aos interesses do titular da conta, algumas plataformas concedem a este a escolha do que se transformará seu perfil, após seu falecimento.

Nesse sentido, Marcelo Lima (2019) esclarece que

O titular poderá optar pela exclusão ou pela transformação do perfil em memorial (em sua memória). Ao transformar em comemorativo, poderá, ainda, optar por escolher uma pessoa para herdar a função de administração do perfil. As contas convertidas em memoriais servem apenas para que os amigos compartilhem memórias, remanescendo na internet todo o conteúdo que a pessoa compartilhou enquanto viva. A função do herdeiro – quando designado pelo titular – é restrita: poderá escrever uma publicação final em homenagem a pessoa (a ser fixada no mural); responder a novas solicitações de amizade; atualizar a imagem de perfil e a foto de capa; poderá pleitear a exclusão da conta e, por fim, baixar uma cópia de tudo o que o titular compartilhou em vida. Dentre as restrições ao herdeiro, encontram-se a impossibilidade de alterar publicações, fotos ou outros conteúdos compartilhados; ler as mensagens enviadas/recebidas; remover amigos e enviar novas solicitações de amizade; ter ciência dos anúncios clicados pelo titular; as cutucadas recebidas e as informações de configuração e segurança da conta. (LIMA, 2019)

Em um caso recente, uma mãe buscava reparação por danos morais contra o Facebook e o acesso aos dados e demais informações sobre os motivos da exclusão do perfil de sua filha na mesma rede social. A mãe afirmou que acessava o perfil de sua filha, quando do falecimento desta, para usá-lo como memorial, interagindo com amigos e familiares. Todavia, argumentou que o Facebook excluiu o perfil, sem explicações prévias. A rede social, por outro lado, defendeu que o uso dado ao perfil, como bem queria a mãe da falecida, era inadequado, por violar os Termos de Serviço e Padrões da Comunidade da plataforma. Afinal, ao criar um perfil, o usuário deve “abster-se de compartilhar sua senha, dar acesso à sua conta do Facebook a terceiros ou transferir sua conta para outra pessoa”. E, quando o usuário falece, seu perfil pode, como visto anteriormente, transformar-se em memorial ou ser excluído, permanentemente do Facebook.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), por meio da apelação de nº 1119688-66.2019.8.26.0100, entendeu que as cláusulas dos Termos de Serviço citados, diante da falta do regramento específico, devem ser analisadas sob a ótica dos dispositivos constitucionais e civilistas em vigência, observando-se os direitos da personalidade e o princípio da autonomia da vontade. Neste caso, considerando-se

que não havia conteúdos economicamente auferíveis no perfil da falecida, nem mesmo manifestação de vontade sobre o destino do perfil, o TJSP concluiu que devem as aplicações de caráter privado serem preservadas, em virtude do direito à privacidade do *de cuius*. Assim, as referidas cláusulas acabaram por prevalecer sobre a vontade da mãe da falecida.

Em infográfico levantado pela WebFX Team (2014) verifica-se que os dados dos usuários, na maioria dos casos, não podem ser acessados, a não ser que uma ordem judicial seja obtida ou que o próprio usuário autorize seu acesso, antes de sua morte.

Ainda segundo o referido infográfico, é possível observar que cada plataforma digital lida de forma diferente com as contas de titulares falecidos. “É importante entender a política e os requisitos de cada site se você tiver que agir em nome de uma pessoa falecida”⁷ (WebFX Team, 2014, tradução nossa).

3.3 Nuvem

A nuvem é um recurso utilizado no meio computacional para armazenagem de dados. Trata-se, nos termos de Ruschel, Zanotto e Mota (2010), desses serviços “alocados em *data centers*, utilizando *hardware* compartilhado para computação e armazenamento.” (RUSCHEL; ZANOTTO; MOTA, 2010, p.3).

Este recurso é um facilitador para compartilhar informações e dados de usuários das plataformas digitais. Pode ser acessado a qualquer momento e em qualquer lugar do mundo, tendo como requisito apenas a *internet*.

Aqui, o mesmo raciocínio aplicado para acesso a *e-mails* e redes sociais deve ser também utilizado para tratar do acesso aos serviços de armazenagem de dados em nuvem dos falecidos. Isso ocorre porque o tratamento da privacidade e da sucessão por morte é o mesmo, já que o que se altera é apenas o fornecedor do serviço.

3.4 Políticas de Privacidade e termos de uso em plataformas digitais

Segundo Viana *et al.* (2017, p. 84),

⁷ No original, “It’s important to understand each website’s policy and requirements if you may have to act on the behalf of a deceased individual.” (WebFX Team, 2014).

[...] a política de privacidade é o documento que deve informar ao usuário, quais dados serão solicitados, como o sistema irá fazer o uso destes e o motivo para coletá-los, determinando a finalidade da aplicação na coleta desses dados, bem como o tempo em que esses dados serão armazenados.

Por outro lado, o termo de uso constitui um documento essencial para o regimento jurídico de determinada plataforma digital, considerando que delimita, de forma descritiva e pormenorizada, o produto ou serviço oferecido pelo site ou aplicativo. Nesse sentido,

Suas regras internas são definidas pelos prestadores que estipulam os direitos e deveres do usuário e o que é permitido em seu ambiente, como por exemplo, a proibição de compartilhar conteúdos impróprios, ou de copiar conteúdos proprietários. (VIANA *et al.*, 2017, p.84)

Em regra, os termos de uso figuram como contratos de adesão, aos quais o usuário deverá concordar para obter acesso ao ambiente virtual.

Os contratos de adesão, aliás, predispõem cláusulas por uma das partes contratantes, dando à parte aderente apenas as possibilidades de aceitar ou rejeitar os termos do contrato. Completa Venosa (2020) que “o consentimento manifesta-se, então, por simples adesão às cláusulas que foram apresentadas pelo outro contratante”.

Diante do que foi estudado neste capítulo, com os conceitos abordados, os próximos tópicos se aprofundarão nos estudos da herança digital e o direito à privacidade no direito sucessório brasileiro.

4 HERANÇA DIGITAL E O DIREITO À PRIVACIDADE

Alguns casos começaram a surgir, recentemente, relativos ao acesso de *e-mails*, contas e informações virtuais de pessoas falecidas. Parentes e familiares, sujeitos à linha sucessória, pediram autorização de acesso a essas credenciais digitais, mas tiveram seus pedidos negados pelas companhias responsáveis.

A discussão suscitada, a partir de então, é sobre a existência de uma herança digital, efetivamente sujeita ao âmbito do direito sucessório brasileiro. Isto é, os herdeiros do *de cuius* podem, de fato, assumir a titularidade dessas credenciais ou herdar os bens nelas existentes?

A questão gira em torno dos limites de privacidade estabelecidos entre a pessoa morta e a companhia prestadora de serviço *online*, bem como diz respeito à vontade real do falecido.

Em 2005, segundo uma matéria publicada no Washington Post, os pais de um ex-combatente dos EUA lutaram pelo acesso aos e-mails de seu filho, por considerarem que seu conteúdo deveria ser transferido para os parentes mais próximos, tal como acontece com os “documentos do ensino médio, suéteres e bolas de futebol.” (AFTER, 2005). Entretanto, a companhia alegou que a privacidade de seus usuários deve ser protegida, já que não houve, no caso, uma manifestação de vontade que permitisse o acesso e a transferência dos dados.

Trazendo o caso para o direito brasileiro, é possível verificar que a falta de manifestação de vontade não torna absoluto o impedimento dos bens digitais à sucessão.

Contudo, há uma discordância entre os profissionais especializados no assunto. Conforme entrevistas dadas à Folha de São Paulo (LEI, 2011), haja vista a abrangência da legislação para tratar questões específicas da sucessão, é extensa a perspectiva dos advogados, especialistas em direito digital, sobre a manifestação de vontade e as políticas de privacidade dos provedores: para Renato Ópice Blum, um dos entrevistados, mesmo diante da política de privacidade do provedor, é possível o acesso às contas digitais como objeto de sucessão, seja por ordem judicial, seja por desejo do falecido, ressalvados os casos em que o *de cuius* haja manifestado vontade em sentido diverso; é divergente dessa opinião a advogada Fernanda Pascale, outra especialista entrevistada, a qual entende que as contas pessoais dos usuários não

são bens passíveis de transferência, partindo do princípio da privacidade do *de cuius* (LEI, 2011).

Caso interessante⁸ a respeito do controle das contas digitais, que reforça a discussão, aborda um litígio entre uma Mãe e o Facebook Serviços *Online* do Brasil Ltda. O direito invocado estava relacionado à exclusão da conta de pessoa falecida, filha da parte autora (a Mãe), em que se descreve, nos autos, que a conta na plataforma da rede social, o Facebook, foi transformada em um “muro de lamentações”. Tal situação criou mais sofrimento à parte autora, uma vez que as postagens na rede social, transformada em um memorial, manteve a genitora em um luto constante. O pedido da autora foi deferido, determinando-se a exclusão do perfil na plataforma do Facebook.

Em analogia a este caso, Mendes e Fritz (2019) expõem uma situação ocorrida na Alemanha, em que os pais de uma menina de 15 anos, falecida em um acidente de trem, ajuizaram ação contra o Facebook, reivindicando o acesso à conta da filha, com todas as suas informações e seus dados. Em primeira instância, a causa foi decidida em favor do pedido dos pais, mas o Facebook conseguiu reverter a decisão, em fase recursal, alegando que o acesso à conta ensejaria a violação de sigilo de telecomunicação. Entretanto, a família buscou amparo no Tribunal de Justiça Federal da Alemanha (*Bundesgerichtshof*), que acabou por reconhecer os direitos invocados pelos pais, à luz do entendimento de que a falecida tinha um contrato de consumo e utilização com o Facebook. Como corolário, ficou estabelecido que todo o conteúdo pertencente à falecida na conta da rede social está sujeito ao direito sucessório.

Partindo dessa discussão, o subtópico a seguir estudará a aplicação do princípio da privacidade na herança digital.

4.1 Herança Digital

O direito das sucessões é o “ramo do direito [que] disciplina a transmissão do patrimônio, ou seja, do ativo e do passivo do *de cuius* ou autor da herança a seus sucessores.” (GONÇALVES, 2021, p.6). Seu principal elemento é a sucessão, que assume diversos significados.

⁸ O caso foi proposto no 1º Juizado Especial Central de Campo Grande (MS), sob a numeração 0001007-27.2013.8.12.0110.

Para Tartuce (2021), por exemplo, a sucessão se refere, num sentido geral, à noção de transmissão. Todavia, alguns autores entendem que seu conceito amplificado está mais voltado para a ideia de substituição. Farias, Rosenvald e Netto (2020) afirmam que a sucessão tem origem no verbo latim *succedere* (*sub* + *sucedere*), “[...] com a ideia subjacente de uma coisa ou de uma pessoa que vem depois da outra.” (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2020, p.1.363). Completando a ideia dos autores, Gonçalves (2021, p. 6) entende a sucessão como “o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens”.

Venosa (2020) segue a noção tomada pelos autores supracitados, ao afirmar que “suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos. Na sucessão, existe uma substituição do titular de um direito. Esse é o conceito amplo de sucessão no direito.” (VENOSA, 2020, p. 544).

Para o direito sucessório, restringindo o conceito do vocábulo, a sucessão é empregada “para designar tão somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão *causa mortis*.” (GONÇALVES, 2021, p. 6).

E, no âmbito nacional, essa sucessão acontece por meio de dois tipos: sucessão hereditária e sucessão testamentária. Segundo Venosa (2020, p.472), “Quando, pela morte, é transmitida uma universalidade, ou seja, a totalidade de um patrimônio, dá-se a sucessão hereditária, tem-se a *herança*, que é uma universalidade, pouco importando o número de herdeiros a que seja atribuída”.

Por sua vez, a sucessão testamentária se concebe pelo testamento, a título singular, o qual “representa [...] a principal forma de expressão e exercício da autonomia privada, da liberdade individual, como típico instituto *mortis causa*.” (TARTUCE, 2021, p. 410). Completa Pereira que, aqui, “prevalecem as disposições de última vontade manifestadas na conformidade das normas que presidem à facção testamentária.” (PEREIRA, 2020, p. 68). Em subtópico específico, o testamento, especialmente o digital, será mais bem analisado.

Agora, cumpre entender o conceito de herança. Conforme Tartuce (2021, p. 56), “a herança pode ser conceituada como o conjunto de bens, positivos e negativos, formado com o falecimento do *de cuius*”. Trata-se, nos termos apresentados por Farias, Rosenvald e Netto (2020, p.1371), do “conjunto de relações jurídicas, ativas e passivas, patrimoniais pertencentes ao falecido e que foram transmitidas aos seus sucessores, por conta de sua morte, para que sejam partilhadas”.

Nesse sentido, apenas os bens, materiais ou imateriais, que sejam passíveis de avaliação econômica podem ser transmitidos pela herança. Como ensina Venosa (2020, p.549), “os direitos e deveres meramente pessoais, como a tutela, a curatela, os cargos públicos, extinguem-se com a morte, assim como os direitos personalíssimos”. Assim, as relações jurídicas existenciais, não patrimoniais, não podem ser objeto de transmissão pela sucessão hereditária.

Aliás, por patrimônio deve-se entender “o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa. O patrimônio engloba tão só os direitos pecuniários” (VENOSA, 2020, p.315). Completa Dodebei (*apud* LIMA, 2016), a partir da perspectiva antropológica, que a ideia de patrimônio parte de uma construção cultural, destacando-se uma noção de transmissibilidade de uma geração à outra. Todavia, embora se adote, como se observa no conceito de Dodebei, um conceito mais amplo de patrimônio, o que aqui interessa diz respeito apenas à noção patrimonialista arguida por Venosa (2020), tendo em vista sua relevância jurídica.

No tocante ao denominado patrimônio digital, este pode ser considerado como “o conjunto de direitos e deveres de um indivíduo, passíveis de valoração econômica e gravados em suporte digital, ou seja, expressos em códigos de linguagem binária enquanto arquivos ou informações disponíveis em meio ambiente virtual” (LIMA, 2016, p.59). Dessa forma, o patrimônio digital, seguindo a linha de raciocínio jurídico sobre transmissibilidade, também pode ser transmitido por herança, desde que auferível economicamente.

A herança digital, então, “pode ser entendida como o conjunto de bens digitais que se encontravam na titularidade do *de cuius*, sendo que apenas os bens capazes de serem avaliáveis economicamente podem, *prima facie*, ser alvo de sucessão” (SANTOS, 2016, p.87).

Ressalte-se que, conforme Santos (2016), a herança digital pode ser vista sob duas perspectivas: a primeira, destacada acima, diz respeito aos bens de valor econômico que “integrarão naturalmente a herança”; a segunda, diante da lacuna jurídica, está ligada aos bens não patrimoniais, que somente podem ser transmitidos pela vontade manifesta do *de cuius*.

Diante dessa conceituação, passar-se-á, agora, à problemática apontada quanto à aplicabilidade do princípio da privacidade na transmissão do patrimônio do *de cuius*.

Como se verificou em alguns casos, os herdeiros do falecido pedem o acesso às contas sociais digitais deixadas. Todavia, o pedido é geralmente negado, diante da alegação de que a concessão do acesso pode violar a privacidade do *de cuius*. Isso porque os *e-mails* podem conter não apenas conteúdo de interesse exclusivo dos sucessores, mas também de terceiros que não estão envolvidos com a sucessão. É o caso, por exemplo, das conversas estabelecidas em caixas de diálogo (os chamados *chats*) com outras pessoas, estranhas à sucessão. Tem-se em vista que as informações compartilhadas nesses *chats* podem ter um conteúdo puramente existencial, que dizia respeito à pessoa do falecido e a terceiros, no tocante às suas experiências de vida. Relações amorosas, interações sociais e segredos pessoais são apenas alguns dos exemplos que podem estar relacionados a esse conteúdo.

Assim, a questão gira em torno das experiências que constituíram a vida privada do *de cuius* e que continuam a merecer a proteção constitucional.

Aliás, a vida privada é um importante elemento da dignidade humana, com previsão no art. 5º, inciso X, da Constituição atual: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Conforme José Afonso da Silva,

[...] a vida exterior, que envolve a pessoa nas relações sociais e nas atividades públicas, pode ser objeto de pesquisa e das divulgações de terceiros, porque é pública. A vida interior, que se debruça sobre a mesma, sobre seus membros, é que integra o conceito de vida privada, inviolável nos termos do inciso em comento. (SILVA apud BLUM, 2018, p. 25)

O direito à privacidade, então, consiste no “direito de se estar só e de se ser deixado só (*the right to be let alone*)” (SARLET, 2021, p. 200). Cuida-se da possibilidade do indivíduo viver sem a interferência do Estado ou de terceiros, no que diz respeito à sua vida pessoal. Para além disso, é a possibilidade de qualquer pessoa ter sua esfera pessoal intocada por estranhos indesejados.

Dentro da esfera digital, as informações de cunho pessoal também permanecem sob a égide do direito à privacidade. Dessarte, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) brasileira surge para impor maiores restrições ao uso dos dados pessoais, protegendo a privacidade de seus titulares:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. [...]

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
I – o respeito à privacidade; [...] (BRASIL, 2018)

Essa regulamentação, segundo Peck (2020), se consolidou a partir da necessidade de “resgatar e repactuar o compromisso das instituições com os indivíduos, cidadãos desta atual sociedade digital, no tocante à proteção e à garantia dos direitos humanos fundamentais, como o da privacidade [...]”.

Cabe destacar o importante comentário de Schreiber acerca do controle sobre informações pessoais:

Como se vê, a tutela da privacidade, nessa nova acepção, não se contenta com a proibição à intromissão alheia na vida íntima (dever geral de abstenção). Impõe também deveres de caráter positivo, como o dever de solicitar autorização para a inclusão do nome de certa pessoa em um cadastro de dados ou o dever de possibilitar a correção de dados do mesmo cadastro pelo seu titular, a qualquer tempo. (SCHREIBER, 2013, p. 137).

Destaca-se, ato contínuo, a celeuma quanto à possibilidade de proteção da privacidade do falecido. O Código Civil, em seu art. 6º, prevê que a existência da pessoa natural termina com a morte. Todavia, infere-se, pela leitura do parágrafo único do art. 12 do códex civilista, que ao morto ainda cabe proteção aos direitos da personalidade. Trata-se, em verdade, “de resquícios de sua personalidade, que podem ser protegidos pelos [...] *lesados indiretos*” (TARTUCE, 2020, p.207).

Nesse sentido, a doutrina majoritária se inclina a defender que a personalidade cessa com a morte. Porém, defende que se trata de uma regra relativa, havendo extensão *post mortem* dos direitos de personalidade, cabendo indenização na hipótese de lesão ao *de cuius*.

Para deixar clara a proteção dos direitos da personalidade do falecido, colaciona-se uma decisão judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ):

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO POST MORTEM. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA PELA MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL. Autoras alegam que houve a inclusão indevida do nome de seu irmão, já falecido, em cadastros restritivos de crédito, por conta de débito post mortem. Relatam que o mesmo faleceu em 1992 e tomaram conhecimento do ato lesivo ao nome do de cuius, mediante

reiteradas cartas-cobrança enviadas ao endereço das autoras. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade das demandantes. A questão trazida à apreciação judicial refere-se aos prejuízos decorrentes da negativação do nome de pessoa falecida, no caso, o irmão das autoras. **Aplica-se à hipótese a norma do art. 12 do CC que protege a imagem do morto, conferindo, outrossim, legitimidade aos parentes para pleitear em juízo reparação por eventuais danos.** Com base na teoria do risco do empreendimento, a ré suportará o pagamento dos danos morais sofridos pelas autoras. A falta de cuidado da ré revela o nexo causal existente entre o dano e a conduta. A situação narrada traduz constrangimento profundo capaz de provocar abalo emocional representado nos sentimentos de profunda tristeza pela mácula ao nome e a memória de um ente querido, que foi incluído em cadastro de maus pagadores, o que impõe a obrigação de indenizar. Na hipótese dos autos, as correspondências enviadas à parte autora decorrem de supostos débitos imputados pelos Bancos Itaú e Santander, o que ensejariam uma maior indenização à parte autora. Como no caso específico da empresa ré, não foram colacionados aos autos nenhuma correspondência enviada diretamente ao endereço das autoras, mas resta incontestado a negativação do finado no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC por ato da ré, entendo que a quantia de R\$4.000,00 é necessária e suficiente para compensar o abalo moral sofrido. PROVIMENTO DO RECURSO.

(RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça, 3ª Câmara Cível. Apelação cível nº 0011336-89.2011.8.19.0008. Relator Des. Peterson Barroso Simão, julgado em 4 abr. 2018, publicado em 05 abr. 2018, grifo nosso)

É necessário ressaltar, além disso, que a proteção da privacidade aqui discutida não se volta, completamente, para o *de cuius*. Como dito em parágrafos anteriores, preocupa-se, também, com a privacidade de terceiros envolvidos com o falecido, os quais de alguma forma compartilhavam informações entre si. A tutela pretendida, nesse sentido, abrange a vida privada, tão somente.

Seguindo esse entendimento, colaciona-se, a seguir, um julgado a respeito do *e-mail* corporativo. Embora o endereço eletrônico seja um instrumento de comunicação estabelecido com terceiros, quando utilizado para fins profissionais não se pode pretender dar a proteção constitucional e legal de inviolabilidade que normalmente se concederia ao *e-mail* pessoal, porque a finalidade é outra:

PROVA ILÍCITA. E-MAIL CORPORATIVO. JUSTA CAUSA. DIVULGAÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO.

1. Os sacrossantos direitos do cidadão à privacidade e ao sigilo de correspondência, constitucionalmente assegurados, concernem à comunicação estritamente pessoal, ainda que virtual (e-mail particular). Assim, apenas o e-mail pessoal ou particular do empregado, socorrendo-se de provedor próprio, desfruta da proteção constitucional e legal de inviolabilidade.

2. Solução diversa impõe-se em se tratando do chamado e-mail corporativo, instrumento de comunicação virtual mediante o qual o empregado louva-se de terminal de computador e de provedor da empresa, bem assim do próprio endereço eletrônico que lhe é disponibilizado igualmente pela empresa. Destina-se este a que nele

trafeguem mensagens de cunho estritamente profissional. Em princípio, é de uso corporativo, salvo consentimento do empregador. Ostenta, pois, natureza jurídica equivalente à de uma ferramenta de trabalho proporcionada pelo empregador ao empregado para a consecução do serviço.

3. A estreita e cada vez mais intensa vinculação que passou a existir, de uns tempos a esta parte, entre Internet e/ou correspondência eletrônica e justa causa e/ou crime exige muita parcimônia dos órgãos jurisdicionais na qualificação da ilicitude da prova referente ao desvio de finalidade na utilização dessa tecnologia, tomando-se em conta, inclusive, o princípio da proporcionalidade e, pois, os diversos valores jurídicos tutelados pela lei e pela Constituição Federal. A experiência subministrada ao magistrado pela observação do que ordinariamente acontece revela que, notadamente o e-mail corporativo, não raro sofre acentuado desvio de finalidade, mediante a utilização abusiva ou ilegal, de que é exemplo o envio de fotos pornográficas. Constitui, assim, em última análise, expediente pelo qual o empregado pode provocar expressivo prejuízo ao empregador.

4. Se se cuida de e-mail corporativo, declaradamente destinado somente para assuntos e matérias afetas ao serviço, o que está em jogo, antes de tudo, é o exercício do direito de propriedade do empregador sobre o computador capaz de acessar à INTERNET e sobre o próprio provedor. Insta ter presente também a responsabilidade do empregador, perante terceiros, pelos atos de seus empregados em serviço (Código Civil, art. 932, inc. III), bem como que está em xeque o direito à imagem do empregador, igualmente merecedor de tutela constitucional. Sobretudo, imperativo considerar que o empregado, ao receber uma caixa de e-mail de seu empregador para uso corporativo, mediante ciência prévia de que nele somente podem transitar mensagens profissionais, não tem razoável expectativa de privacidade quanto a esta, como se vem entendendo no Direito Comparado (EUA e Reino Unido).

5. Pode o empregador monitorar e rastrear a atividade do empregado no ambiente de trabalho, em e-mail corporativo, isto é, checar suas mensagens, tanto do ponto de vista formal quanto sob o ângulo material ou de conteúdo. Não é ilícita a prova assim obtida, visando a demonstrar justa causa para a despedida decorrente do envio de material pornográfico a colega de trabalho. Inexistência de afronta ao art. 5º, incisos X, XII e LVI, da Constituição Federal. 6. Agravo de Instrumento do Reclamante a que se nega provimento.

(TST, RR 613/2000-013-10-00, 1ª Turma, Rel. João Oreste Dalazen, DJ 10.06.2005, *grifo nosso*).

Pelo exposto, viu-se que a sucessão hereditária deve abranger apenas os bens de conteúdo patrimonial, incluindo os bens digitais. Porém, no subtópico a seguir será analisada a sucessão testamentária, especialmente em relação ao testamento digital, a fim de se observar a amplitude para os bens extrapatrimoniais.

4.2 Testamento Digital

Nos ensinamentos de Tartuce (2021, p.412), o testamento pode ser definido como “um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador

faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte. Trata-se do ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência”.

Assim, como negócio jurídico que é, faz-se necessário o preenchimento de requisitos de validade para produzir efeitos no campo jurídico, sendo eles: capacidade do sujeito, forma e objeto.

A capacidade do sujeito diz respeito às regras acerca das incapacidades absoluta e relativa no direito civil. Em suma, “agente capaz para o contrato é, em geral, o agente capaz para o negócio jurídico.” (VENOSA, 2021, p. 99). Há, destarte, o agente relativamente incapaz, consoante art. 4º do Código Civil, podendo firmar negócio jurídico, desde que assistido por pessoas determinadas pela lei; e, também, o agente absolutamente capaz, que pode exercer todos os atos da vida civil.

No caso do testamento, todavia, a capacidade é especial. Conforme o art. 1.860 do Código Civil, “além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento. Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos”.

Quanto à forma, o testamento deve seguir as formalidades exigidas em lei para cada espécie desse negócio jurídico. Existem três formas ordinárias de testamento: público, cerrado e particular. Há, também, três formas especiais: marítimo, aeronáutico e militar. Ressalte-se que o Código Civil, em seu art. 1.887, não permite outras formas testamentárias especiais.

O testamento público, para Venosa (2020, p.773), “[...] é um ato aberto, no qual um oficial público exara a última vontade do testador, conforme seu ditado ou suas declarações espontâneas, na presença de [...] apenas duas testemunhas no Código de 2002”.

Também chamado de secreto ou místico, o testamento cerrado, com seus requisitos previstos no art. 1.868 do Código Civil, é uma “forma intermediária entre o testamento público e o testamento particular.” (VENOSA, 2020, p.781), que se faz pela preservação sigilosa do conteúdo nela contido.

O testamento particular tem seus requisitos dispostos no art. 1.876 do Código Civil. Segundo Venosa (2020, p. 792), “essa forma de testamento [...] prescinde, em sua elaboração, da intervenção do funcionário do Estado”, podendo ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico.

Ato contínuo, adentrando no estudo dos testamentos especiais, o testamento marítimo é utilizado por aqueles que estiverem em viagem, a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante (art. 1.888, do Código Civil).

Em semelhança, o testamento aeronáutico é aquele utilizado por quem estiver em viagem, a bordo de aeronave militar ou comercial. Tanto nesta forma de testamento como na anterior, é necessária a presença de duas testemunhas, por forma que corresponda ao testamento público ou ao cerrado, além da exigência de se testar perante o comandante (no caso do testamento marítimo) ou pessoa por ele designada (no testamento aeronáutico).

Por fim, o testamento militar “é permitido aos militares e demais pessoas a serviço das Forças Armadas em campanha, dentro do país ou fora dele, assim como em praça sitiada, ou quem esteja de comunicações interrompidas.” (VENOSA, 2020, p.801).

Essas formas do testamento faziam referência ao seu conteúdo externo. Agora será analisado o objeto desse negócio jurídico, isto é, seu conteúdo interno.

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte”.

[...]

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado”.

A abrangência do testamento alcança, assim, elementos existenciais⁹, que se ligam à proteção da pessoa humana, observando-se os direitos da personalidade.

Na esfera do direito digital, o testamento expande sua área de contato, para abarcar, também, todo o acervo não patrimonial que constitui, em termos mais genéricos, a denominada memória digital.

A memória, conforme explica Pollak *apud* Santos e Mádio (2017, p.2), cuida de um “fenômeno coletivo e social construído através da coletividade e submetido a transformações, flutuações e mudanças constantes”. À parte dos conceitos neurocientíficos sobre a memória, sem excluir sua importância, cabe, para este trabalho, o conceito social, mais voltado para as relações entre os membros de determinada sociedade.

⁹ Nos exemplos trazidos por Zannoni *apud* Venosa (2020, p.745), podem variar desde disposições que tratem a respeito do reconhecimento de filhos ilegítimos, nomeação de tutores ou curadores, a doação de órgãos do corpo humano etc.

Partindo dessa construção, a memória digital representa uma categoria informática da memória, definida no parágrafo anterior, que pode abranger qualquer coisa no ambiente virtual da *internet*. Diz respeito, em verdade, da

[...] salvaguarda da produção intelectual armazenada nas memórias documentárias. Essa produção é representada pela descrição singular dos registros textuais, imagéticos e sonoros o que vai configurar uma diversidade de métodos de representação de conteúdos, caracterizando a “infodiversidade” se comparada à biodiversidade do ecossistema. A infodiversidade é a resposta evolucionária natural e apropriada para o ecossistema informacional diverso e, sobretudo, dinâmico. (DODEBEI, 2006, p.5)

Por consequência, embora neste âmbito o testamento ganhe denominação própria (testamento digital), é válido fazer um destaque breve aos testamentos afetivos. Conforme Figueirêdo Alves *apud* Tartuce (2021, p. 412),

[...] a par da curadoria de dados dos usuários da internet, com a manutenção de perfis de pessoas falecidas, a serviço da memória digital, como já tem sido exercitada (Pierre Lévy, 2006), o instituto do testamento afetivo, notadamente no plano da curadoria de memórias de afeição, apresenta-se, agora, não apenas como uma outra inovação jurídica, pelo viés tecnológico. Mais precisamente, os testamentos afetivos poderão ser o instrumento, eloquente e romântico (um novo ‘L’hymne à L’amour’), de pessoas, apesar de mortas continuarem existindo pelo amor que elas possuíam e por eles também continuarem vivendo.

Pelo exposto, é forçoso concluir que o testamento digital, seguindo as formalidades legais, pode abarcar os bens digitais em seu aspecto geral, por expressar a real vontade do *de cuius*. Não poderá abranger, contudo, conteúdos não patrimoniais que dizem respeito a terceiros, como nos casos de comunicação eletrônica, para preservar a privacidade de indivíduo alheio ao testamento.

5 A HERANÇA DIGITAL E O DIREITO À PRIVACIDADE NO DIREITO COMPARADO

O capítulo aqui redigido tem o objetivo de discernir como os países abordam juridicamente os bens digitais comparado à forma adotada pelo Brasil para amparar o instituto da herança digital e o direito à privacidade.

O Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (General Data Protection Regulation ou GDPR/RGPD), de 2016, foi usado como base para a evolução dos direitos em esfera digital não só nos países europeus, mas também em países do mundo todo.

Em seu item 27 dispõe que o regulamento não se aplica aos dados pessoais de pessoas falecidas, todavia os Estados-Membros poderão estabelecer regras que se apliquem a elas.

Assim, os próximos tópicos dissertarão acerca da privacidade dos dados digitais de pessoas falecidas em alguns países. Observa-se que, em alguns países, não há um tratamento da herança digital extenso ou que ainda tenha ganhado relevo, de tal forma que foi abordada apenas a questão da privacidade.

5.1 Rússia

A liberdade de expressão e a privacidade nas plataformas digitais da Rússia destoam das redes que o brasileiro utiliza, uma vez que, em terreno nacional, as políticas governamentais tendem a dar certa liberdade para os usuários, sem se olvidar das limitações legais impostas sobre as redes sociais como o Facebook, WhatsApp ou Instagram.

Segundo o artigo Digital Rights in Russia: An Analysis of the deterioration to Freedom of Expression (2017), na Rússia, sua principal rede social, VKontakte, é utilizada pelo governo como uma ferramenta de controle sobre os provedores. A rede social VKontakte foi criada em 2006 por Pavel Durov. No entanto, após se recusar a cooperar com o governo compartilhando informações de postagem dos usuários, foi forçado a vender sua plataforma para corporações que não mostraram a mesma rejeição ao governo. Diante dessa troca de provedores, a privacidade de informação, antes garantida, se tornou um meio de o governo vigiar como os provedores utilizam os dados dos usuários (DIGITAL..., 2017).

Com esse exemplo é possível identificar o porquê dos provedores de contas e redes sociais como o Facebook serem rígidos quanto à proteção de suas políticas de dados e privacidade do usuário.

O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), regente na União Europeia, gerou leis federais que visam à proteção de dados dentro da Rússia (DIGITAL..., 2017). Em 2015 foi implantada a Lei Federal de “Localização de Dados”, Lei nº 242-ФЗ, a qual exigiu aos operadores de dados que coletem dados pessoais de cidadãos russos, mantendo-os localizados em base russa. Foram agregadas diversas ementas a essa lei, que geraram obrigações gerais para processadores de dados, a fim de garantir a conformidade com a Lei de Dados Pessoais (DIGITAL..., 2017).

A respeito da sucessão, o código civil russo em seu artigo 1.111¹⁰ dispõe que esta se dará por testamento, por contrato de herança ou por força de lei. A sucessão por força de lei ocorrerá quando e onde não for alterada por testamento, e também nos demais casos previstos no referido código.

Em se tratando do testamento, o artigo 1.119¹¹, cumulado com artigo 1.120¹², do Código Civil russo, estabelece que o falecido possui o direito de dispor em testamento de qualquer propriedade, incluindo aquela que possa adquirir no futuro. Neste sentido, entende-se que, por via testamentária, quaisquer bens digitais podem ser objeto de sucessão, salvo se constituírem direitos digitais, o que, para o código civil russo, sua transferência dependerá da existência de um sistema de informação onde estão incluídos, nos termos do artigo 141.1¹³ da lei civil russa.

¹⁰ “Article 1111. Grounds for Succession - Succession shall be by a will, by an inheritance contract or by operation of law. Succession by operation of law shall take place when and where it is not changed by a will and also in other cases established by the present Code.” (RÚSSIA, 2021).

¹¹ “Article 1119. The Freedom of a Will 1. A testator has the right to bequest the property at his own discretion to any persons, to define in any way the shares of the heirs in the inheritance, to deprive several or all heirs at law of the inheritance, without explaining the reasons for such deprivation, and in the cases stipulated in the present Code to include other orders into the will. The testator has the right to cancel or to amend a compiled will in conformity with the rules of Article 1130 of the present Code. The freedom of a will shall be limited by the rules on compulsory share of estate (Article 1149). 2. The deceased shall not be obligated to inform anybody of the content, creation, alteration or revocation of a will.” (RÚSSIA, 2021).

¹² “Article 1120. The Right to Leave Any Property in a Will - The deceased shall be entitled to create a will containing dispositions relating to any property, including property that he/she might acquire in the future. The deceased can dispose of his/her property or a portion thereof by means of one or several wills.” (RÚSSIA, 2021).

¹³ “Article 141.1. Digital Rights 1. As digital rights shall recognized obligation rights and other rights named as such in law whose content and terms of exercising are defined in compliance with the rules of an information system having the features established by law. The exercise, disposal of a digital right, in particular the transfer, putting in pledge, encumbrance of a digital right in other ways or the restriction of the disposal of a digital right, are only possible in an information system without addressing a third party. 2. Unless otherwise provided for by law, as the holder of a digital right shall

No tocante ao contrato de herança, o código civil russo não estabelece um limite para o tipo de propriedade objeto de sucessão, de forma que, em princípio, a lógica aplicável é a mesma relacionada ao testamento.

Por fim, no que se refere à herança por força de lei, o artigo 1.112¹⁴ do código civil russo define que os bens do falecido devem incorporar os itens e outras propriedades a partir da data de abertura da herança, incluindo direitos reais. Todavia, os direitos e responsabilidades inerentes à personalidade do de cujus, como o direito de pensão alimentícia, direito à indenização por danos infligidos à vida ou à saúde do cidadão, e também direitos e responsabilidades proibidos pela sucessão no referido código ou por outras leis, não devem ser incluídos na herança. A aplicação desse dispositivo para os bens digitais que constituem direitos digitais também deve seguir a lógica prevista no já referido artigo 141.1.

5.2 Alemanha

Na Alemanha, o RGPD também é utilizado como meio de proteção de dados dos usuários.

Conforme expõem Mendes e Fritz (2019), um dos casos pioneiros no país, que serviram como subsídio para a aplicação do Regulamento, ocorreu em 2013, no qual os pais de uma menina de 15 anos, falecida em um acidente de trem, ajuizaram ação contra o Facebook, reivindicando o acesso à conta da filha, com todas as suas informações e seus dados. Em primeira instância a causa foi decidida em favor do pedido dos pais, mas o Facebook conseguiu reverter a decisão, em fase recursal, alegando que o acesso à conta ensejaria a violação de sigilo de telecomunicação. Entretanto, a família buscou amparo no Tribunal de Justiça Federal da Alemanha (*Bundesgerichtshof*), que acabou por reconhecer os direitos invocados pelos pais, à luz do entendimento de que a falecida tinha um contrato de consumo e utilização com

be deemed the person that in compliance with the rules of an information system has the possibility to dispose of this right. 3. The transfer of a digital right on the basis of a deal shall not require the consent of the person liable in respect of this digital right.” (RÚSSIA, 2021).

¹⁴ “Article 1112. Deceased's Estate - The deceased's estate shall incorporate the items and other property owned by the deceased as of the date of opening of the inheritance, including rights in rem and liabilities. Rights and liabilities inseparable from the personality of the deceased, in particular the right to alimony, right to damages for harm inflicted on a citizen's life or health and also rights and liabilities prohibited for succession by the present Code or other laws shall not be included in the estate. Personal incorporeal rights and other intangible wealth shall not be included in the estate.” (RÚSSIA, 2021).

o Facebook. Como corolário ficou estabelecido que todo o conteúdo pertencente à falecida na conta da rede social está sujeito ao direito sucessório.

Segundo Ayranci¹⁵ (2016, p.12, tradução nossa), dentro do ambiente digital, no *post mortem*, “as leis alemãs protegem os direitos gerais de dignidade e moral, pessoais e sociais adquiridos por realizações pessoais”.

5.3 Estados Unidos da América

Diferente da Rússia, em que o governo tem o controle sobre determinadas redes sociais, os Estados Unidos da América, no âmbito jurídico, têm dificuldade de obter acesso às informações das plataformas digitais, sob o argumento dos direitos e políticas de privacidade que eles tanto prezam.

Ayranci (2016) questiona qual o destino das contas digitais do *de cuius* após a sua morte e apresenta um panorama legal sobre como os Estados Unidos da América abordam a *digital death*.

Segundo o autor, a maioria dos Estados regidos pela *Common Law* não distinguem as contas digitais das contas não digitais, ou seja, não tratam como assuntos específicos e diferentes entre si, porém existem específicas leis em nível Federal e do Estado que tratam sobre proteção de dados e privacidade.

A *Electronic Communications Privacy Act (ECPA)* ou Ato de Privacidade de Comunicações Eletrônicas e a *Stored Communications Act (SCA)* ou Ato de Armazenamento de Comunicações foram leis criadas a fim de limitar que os *fiduciaries* (pessoas ou companhias que detêm as contas do *de cuius* e agem em prol ou em nome dos titulares, ou seja, os provedores) tenham acesso, sem autorização, aos dados dos titulares verdadeiros.

Um dos problemas que o pesquisador aponta é sobre a dificuldade de as cortes americanas obterem os conteúdos dessas contas, pois a intimação ou o mandado para obter esses registros são infrutíferos na maioria das vezes. As cortes, então, assumem que esses provedores não detêm ou recusam-se a produzir o registro desses dados. Para superar esse bloqueio, os Estados estão criando leis que facilitam o acesso desses dados digitais em *post mortem*.

15 Conforme o texto original, “German law protects the general right of human beings to dignity and the moral, personal and social value acquired by personal accomplishments.” (AYRANCI, 2016).

Como nem todos os estados adotaram leis de segurança de acesso de contas digitais do *de cuius*, a *Uniform Law Commission* (ULC) ou Conferência Nacional de Comissários sobre Leis Estaduais Uniformes propôs a *Uniform Fiduciary Access To Digital Assets Act* (UFADAA), de 2015, em que os ativos digitais sejam administrados por uma pessoa já determinada quando ocorrer o *post mortem*.

Neste contexto, em janeiro de 2020 entrou em vigor a lei *California Consumer Privacy Act of 2018* (CCPA) no estado da Califórnia, inspirada no RGPD, em que o objetivo é propiciar que os consumidores tenham autonomia de decidir como seus dados são ou serão usados.

Segundo declaração de Reece Hirsch¹⁶ (Lyons, 2019, tradução nossa), advogado especializado em privacidade e segurança cibernética, essa lei “é a primeira legislação abrangente nos EUA a dar aos consumidores controle sobre como suas informações pessoais são usadas online e pode influenciar como outros estados tentarão proteger a privacidade de seus residentes”.

5.4 Itália

Patti e Bartolini (2019) demonstram como os problemas da herança digital geraram regras legislativas pelo decreto nº 101 de 2018, a fim de adaptar leis nacionais da Itália ao RGPD.

Segundo os autores, o resultado final dos estudos e discussões dessa reforma basearam-se em três principais tópicos: a proteção *post mortem* dos dados do falecido, a herança de contas digitais, e os limites da autonomia privada para dispor de ativos digitais.

Neste decreto prevê que no *post mortem* um mandatário é previamente estipulado para exercer direitos relativos aos dados de pessoas falecidas por interesse próprio, ou para ajudar a proteger o interesse do *de cuius* por razões familiares dignas de proteção (PATTI; BARTOLINI, 2019).

16 “It’s the first sweeping legislation in the US to give consumers control over how their personal information is used online, and may signal how other states will seek to protect their residents.” (HIRSCH apud LYONS, 2019).

5.5 Portugal

Em Portugal, os ativos digitais suscetíveis de valor econômico são passíveis de sucessão como os demais bens que constituem o patrimônio do *de cuius*. No entanto, os ativos digitais não suscetíveis de valor econômico não são objeto de sucessão. Assim, presume-se que somente as relações patrimoniais são sujeitas a sucessão, porém Santos (2016, p. 89) contesta tal ideia, ao dizer que

[...] o artigo 2032º do Código Civil [português] estipula que ‘aberta a sucessão, serão os sucessores chamados à titularidade das relações jurídicas do falecido’. [Dessa forma], interpretando extensivamente esta norma é possível presumir-se que a sucessão abrange mais que apenas as relações patrimoniais, ou seja, abrange todas as relações jurídicas das quais o falecido fosse titular. (SANTOS, 2016.P. 89).

Não obstante, o autor sustenta que a sucessão de bens digitais em Portugal resume-se somente aos bens com avaliação pecuniária, pois entende-se que as contas digitais e o seu conteúdo têm caráter personalíssimo e, portanto, não são sujeitos de transmissão (SANTOS, 2016).

5.6 América Latina

Conforme Magrani (2017), na América Latina o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia é utilizado como base para a proteção de dados de países como Chile, Colômbia e Peru.

O Peru, em 2014, passou por um marco legislativo no direito digital, a partir da lei 29.733 (MAGRANI, 2017). Alguns elementos normativos sobre a proteção de dados pessoais foram implantados, para limitar que as entidades que possuem os dados pessoais cometam abusos. Apesar dessa lei trazer uma grande evolução sobre o tratamento jurídico dos bens digitais, o Chile e a Colômbia caminham em passos mais longos nessa evolução.

Ensina Magrani (2017) que o Chile proporcionou, a partir da lei 19.628, maior autonomia sobre seus dados aos titulares desses bens. Nesta lei, garante-se que se houver uma prévia manifestação por escrito do titular dos dados, um terceiro poderá obter as informações de dados da pessoa.

6 CONCLUSÃO

Este trabalho é o resultado de uma pesquisa científica. Assim, concluiu-se no capítulo 2 que o conceito de bens enfrenta uma grande problemática para sua conceituação. Há uma parte doutrinária que compreende os bens como uma espécie dentro do gênero das coisas. Por outro lado, existem pesquisadores que entendem pela via oposta, na qual as coisas se inserem no agrupamento dos bens. Para este trabalho, no entanto, adotou-se a noção de Venosa (2020), por considerá-la a mais abrangente e atual, em que os bens são coisas que proporcionam utilidade econômica ou não econômica aos indivíduos, desde que apropriáveis pelo homem.

A partir das diversas classificações dos bens no Direito Civil, observou-se que a figura dos bens digitais está atrelada à incorporeidade, uma vez que não apresenta uma estrutura palpável. A ressalva realizada, contudo, é a de que essa característica, da imaterialidade, não é uma particularidade fixa para todos os bens digitais.

Na sequência foi possível verificar que o surgimento de novos espaços virtuais de interação social e/ou econômica impactou o Direito Privado, em sua generalidade, a partir das relações advindas do Cosmo Digital. Com efeito, surgiram novos objetos de aquisição que só existem no ambiente virtual, os chamados bens digitais. Por bens digitais deve-se entender como uma espécie de propriedade que está presente em uma plataforma virtual e imaterial. Em outras palavras, são arquivos criados ou adquiridos pelas pessoas no ambiente virtual.

No capítulo 3 perpassou-se por um breve apontamento de alguns conceitos importantes, relacionados às plataformas digitais. Verificou-se que os ativos digitais são arquivos formatados em código binário. Por sua vez, as contas sociais são páginas criadas dentro das plataformas digitais, as quais revelam informações pessoais (ou comerciais) de um indivíduo. Por meio delas, é possível verificar nome, grupos dos quais o sujeito faça parte, livros que foram lidos etc. A nuvem é um recurso utilizado no meio computacional para armazenagem de dados, facilitando o compartilhamento de informações e dados de usuários das plataformas digitais. Já a política de privacidade cuida de um documento que informa ao usuário os dados que serão coletados, bem como qual sua destinação. Por fim, a política de uso constitui um documento essencial para o regimento jurídico de determinada plataforma digital, considerando que delimita, de forma descritiva e pormenorizada, o produto ou o serviço oferecido pelo site ou aplicativo.

Em vista dos argumentos apresentados no capítulo 4, concluiu-se que a herança digital não pode abarcar os bens digitais não patrimoniais, a não ser pela sucessão testamentária.

Observou-se que, embora não tenha uma legislação própria para tratar da questão, o testamento, nas questões relativas aos bens digitais não patrimoniais, deve seguir o regulamento imposto no Código Civil.

O direito à privacidade, destarte, se impõe como norteador para aplicabilidade desse regramento, porque, em cada caso concreto, o operador do direito deve se atentar a quem concerne essa proteção: se somente ao *de cuius* ou se a terceiros a ele relativo.

Se referir-se apenas ao falecido, então deve-se considerar eventual manifestação de última vontade ou as políticas de uso e termos de serviço da plataforma à qual o morto estava vinculado.

Por outro lado, caso envolva também a privacidade de terceiros, as referidas cláusulas para uso das redes sociais, ou plataformas digitais num modo geral, deverão ser priorizadas, desde que observados os direitos fundamentais conferidos pela Constituição da República.

Não obstante, as políticas de privacidade e os termos de uso instaurados pelos servidores das contas e plataformas digitais delimitam padrões contratuais aos usuários para proteger os dados construídos durante o uso. Os negócios jurídicos de compra e venda de *e-books*, por exemplo, estabelecem uma relação com os usuários de fornecimento de domínio exclusivamente possessório sobre o bem adquirido. Diante desse fato, inexistente a possibilidade de litigar uma possível sucessão destes livros eletrônicos, pois inicialmente é determinado que a propriedade daquele conteúdo sempre pertencerá ao servidor.

Finalmente, o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia foi a primeira lei a legislar sobre a privacidade dos usuários e sobre a proteção de dados. Basicamente, determina leis gerais que devem ser complementadas e implementadas pelos países que a ela aderirem. Através deste regulamento e das demandas crescentes sobre o Direito Digital, normas como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil surgiram e determinaram uma evolução no Direito Civil brasileiro. Devido a este marco foi salientado que a sociedade atual é uma sociedade tecnológica, que gera objetos jurídicos específicos sobre o direito digital e os bens digitais.

Com a LGPD abriu-se a mesa para o debate sobre a importância da privacidade e proteção de dados e a herança digital. Espera-se, então, que o Direito Civil brasileiro se atente às peculiaridades não somente dos elementos da sociedade física e contemporânea, mas também desta sociedade mutável, dinâmica e virtual.

REFERÊNCIAS

AFTER Death, a Struggle for the digital memories. **Washington Post**. Washington, 3 fev. 2005. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/archive/politics/2005/02/03/after-death-a-struggle-for-their-digital-memories/074e8451-e756-4f6f-8c47-01b86f3e465b/>. Acesso em: 05 mar. 2021.

AYRANCI, Zehra. Digital Death: What Happens to Your Digital Assets when You Die? . **Academia edu**. 2016. Disponível em: <https://www.academia.edu/26056094/Digital_Death_What_Happens_to_Your_Digital_Assets_when_You_Die> Acesso em: 05 mar. de 2021.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 18. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: teoria geral do direito civil parte geral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BLUM, Rita Peixoto Ferreira. **O direito à privacidade e à proteção dos dados do consumidor**. ed.2. São Paulo: Grupo Almedina, 2018, *recurso eletrônico*.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1ª Turma).RR 613/2000-013-10-00, Rel. João Oreste Dalazen, DJ 10.06.2005.

CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. **A trajetória da Internet no Brasil: do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança**. COPPE/UFRJ, M.Sc., Engenharia de Sistemas e Computação. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <https://www.cos.ufrj.br/uploadfile/1430748034.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **HERANÇA DIGITAL: VALOR PATRIMONIAL E SUCESSÃO DE BENS ARMAZENADOS VIRTUALMENTE**, Ed.Nossa Livraria. 2016. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152>. Acesso em: 10 abr. 2021

COSTA, Paolo. **GDPR: con il decreto legislativo 101/2018 la privacy italiana si adegua.** 2018. Disponível em: <<https://www.spindox.it/it/blog/gdpr-decreto-legislativo-101-2018-privacy/>> Acesso: 05 mar. de 2021.

CHOHAN, Usman W. **Non-Fungible Tokens: Blockchains, Scarcity, and Value.** [S./], 2021. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3822743. Acesso em: 04 jun. 2021.

DIGITAL rights in Russia: An Analysis of the deterioration to Freedom of Expression. Article 19, 2017. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/58e23ac54.html>. Acesso em: 10 de abr de 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil.** São Paulo: Saraiva, 2012.

DODEBEI, Vera. Patrimônio e Memória Digital. **Revista Morpheus.** [S./], v.5, n.8. Disponível em: <http://www.seer.unirio.br/index.php/morpheus/article/view/4759>. Acesso em: 05 mar. de 2021.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito civil.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelso. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB.** 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de.; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. **Manual de Direito Civil volume único.** ed.5. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil.** 22. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017-2021, v.1.

GONÇALVEZ, Eliseu da Costa; ZANDONÁ, Maurício. A despatrimonialização do direito civil. **Revista Paradigma**, 1(19), 2011. Disponível em: < <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/67> > Acesso: 05 mar. de 2021.

LEAL, Livia. **Proteção post mortem dos dados pessoais?.** JOTA Info, 2019. <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/protecao-post-mortem-dos-dados-pessoais-12012019>> Acesso: 05 mar. de 2021.

LEI brasileira permite herdar bens digitais. **Folha de São Paulo.** São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/tec/tc0211201102.htm>. Acesso em: 05 mar. 2021.

LIMA, Marcelo Chiavassa de Mello P. **Reflexões sobre a sucessão de bens digitais.** [S./]: Revista Forense, 2019.

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança Digital**: transmissão post mortem de bens armazenados em ambiente virtual. São Luís, 2016, recurso online.

LYONS, Kim. No one is ready for California's new consumer privacy law. **The Verge**. Disponível em: <<https://www.theverge.com/2019/12/31/21039228/california-ccpa-facebook-microsoft-gdpr-privacy-law-consumer-data-regulation>>. Acesso: 05 mar. de 2021.

MAGRANI, Eduardo. **Digital rights: Latin America and the Caribbean**. [Editor] Eduardo Magrani. – Rio de Janeiro : Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2017. p.238. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/18287>> Acesso em: 05 mar. de 2021

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça (1ª Vara do Juizado Especial Central). Autos nº 0001007-27.2013.8.12.0110. Juíza de Direito Auxiliar: Vania de Paula Arantes, julgado em 19 de março de 2013.

MENDES, Laura S. F.; FRITZ, Karina N. **Case Report**: corte alemã reconhece a transmissibilidade de herança digital. Revista Direito UNIFACS, Porto Alegre, v.15, n. 85, p. 188-211, jan-fev 2019.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: parte geral. ed.11. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PASCHOAL, Sandra Regina Remondi Introcaso. **A evolução histórica da principiologia dos códigos civis brasileiros e suas repercussões na teoria da responsabilidade civil**. Âmbito Jurídico, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-evolucao-historica-da-principiologia-dos-codigos-civis-brasileiros-e-suas-repercussoes-na-teoria-da-responsabilidade-civil/>. Acesso em: 10 abr. 2021.

PATTI, Francesco Paolo; BARTOLINI, Francesca. Digital Inheritance and Post Mortem Data Protection: the italian reform. **European Review of Private Law**, [S.l.], maio de 2019, p. 1181 – 1194.

PECK, Patrícia. **Direito digital**. 6 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-Book*

PECK, Patrícia. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei nº 13.709/2018 (LGPD). 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-Book*

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil, teoria geral de direito civil. 33. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v.1.

PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini; FACHIN, Zulmar Antonio. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no direito brasileiro. **XXVII Congresso Nacional do Conpedi Porto Alegre – RS: direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência**. Porto Alegre, 2018.

Proteção de Dados Pessoais - Federação Russa. Portugal, 2019. Disponível em: <<https://www.republicadireito.com/blog/rgpd-russia>>. Acesso em: 05 mar. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (3ª Câmara Cível). Apelação cível nº 0011336-89.2011.8.19.0008. Relação de Consumo. Negativação post mortem. Responsabilidade civil objetiva pela má prestação dos serviços. Dano moral. Provimento do Recurso. Relator Des. Peterson Barroso Simão, julgado em 4 abr. 2018, publicado em 05 abr. 2018.

RUSCHEL, Henrique; ZANOTTO, Mariana Susan; MOTA, Wélton Costa da. **Computação em Nuvem.** Especialização em Redes e Segurança de Sistemas – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, abril de 2010.

RÚSSIA. **Código Civil da Federação Russa.** [S.l.], 2021. Disponível em: <https://new.fips.ru/en/documents/documents.php>. Acesso em: 28 jun. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional.** 10 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. *E-Book*

SANTOS, Bruno Emanuel Silva Moreira. **A Herança Digital e a Transmissão de Conteúdos Digitais em Vida.** Tese (Mestrado em Direito e Informática) Universidade do Minho Escola de Direito. Portugal, 2016. Disponível em: <<http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/50273>>. Acesso: 05 mar. de 2021

SANTOS, Júlia Mendes Pestana dos; MÁDIO, Telma Campanha de Carvalho. A memória digital e o esquecimento. **A Ciência Aberta:** o contributo da ciência da informação – atas do VIII Encontro Ibérico EDICIC, Universidade de Coimbra, 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (31ª Câmara de Direito Privado). Apelação cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100. Ação de Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais. Sentença de improcedência. Exclusão de perfil da filha da autora de rede social (facebook) após sua morte. [...] Ausência de ilicitude na conduta da apelada a ensejar responsabilização ou dano moral indenizável. Manutenção da sentença. Recurso não provido. Relator: Des. Francisco Casconi, publicado em 11 mar. 2021, julgado em 09 mar. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade.** 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013. *E-Book*

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** Lei de Introdução e parte geral. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020-2021, v.1. *E-Book*

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, v.3. *E-Book*

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** direito das coisas. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, v.4. *E-Book*

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, v.6. *E-Book*

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil, volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

UNIÃO EUROPEIA, **Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (General Data Protection Regulation)** de 2016. Europa, 2016. Disponível em: <<https://gdpr-info.eu/>> Acesso em: 05 mar. de 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2020-2021, v. 1. *E-Book*

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: contratos**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2020-2021, v.3. *E-Book*

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2020, v.5. *E-Book*

VIANA, Gabriel T.; MACIELA, Cristiano; ARRUDA, Ney A.; SOUZA, Patrícia C. **Análise dos termos de uso e políticas de privacidade de redes sociais quanto ao tratamento da morte dos usuários**. Anais do VIII Workshop sobre Aspectos da Interação Humano-Computador na Web Social, 2017. Disponível em: <https://sol.sbc.org.br/index.php/waihcms/article/view/3867>. Acesso em: 04 jun. 2021.

VÍDEO 'LEAVE BRITNEY ALONE', feito por fã de Britney Spears, é vendido como obra NFT por R\$253mil, **G1**, [S.l.], 2021.

WEBFX TEAM. **What Happens to Your Online Presence When You Die?**. [S.l.]. Disponível em: <https://www.webfx.com/blog/internet/happens-online-presence-die-infographic/>. Acesso em: 10 abr. 2021.